



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 127/2023 – protocolo nº 1501/23**

PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**

ASSUNTO: **Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 5.316 de 15 de dezembro de 2021, que “Institui o Quadro de Pessoal do Magistério por Escola da Rede Municipal de Ensino - QPME**

RELATOR: **Ver. Joalcei Gonçalves – Juca**

### RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 127/2023, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº **1501/23**, que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 5.316 de 15 de dezembro de 2021, que *Institui o Quadro de Pessoal do Magistério por Escola da Rede Municipal de Ensino – QPME*”.

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Poder Executivo, nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

### PARECER

Conforme abordado na proposição, o Município apresenta a situação exposta, levando em consideração o cumprimento do disposto na Lei nº. 11.738/2008, mais precisamente em seu artigo 2º, parágrafo 4º, e os termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº. 5.316/2021: “Na composição da jornada de trabalho, observa-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”

Neste contexto, vislumbra-se que o principal ajuste, tem como cumprimento do calendário letivo das Escolas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, onde constam 200 dias e 800 horas letivas, impondo-se, por consequência disso, a alteração da carga horária dos regentes de classe da Educação Infantil.

Conforme ofício nº. 007/2024, emenda nº 01/2024 do Executivo Municipal, no consiste em alterar a redação: do artigo II e do § 1º, do artigo 3º, dos §§ 1º e 2º do artigo 9º, e, do parágrafo único do artigo 9º-A; e incluir o §3º do artigo 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º:

II – Para o cargo de professor de educação infantil, quando estiver na regência de classe, é fixado em:

- a) vinte e quatro horas semanais, a partir de 1º março do ano de 2024;
- b) vinte e sete horas semanais, a partir de 1º março do ano de 2025; e,
- c) trinta horas semanais, a partir de 1º março do ano de 2026;



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º Prioritariamente a definição do ano ou etapa do exercício da docência, em toda educação básica, dá-se a partir de critérios pedagógicos, mediante avaliação da direção e coordenação pedagógica da escola e da secretaria municipal de educação. Cumprido esse requisito, terá preferência na designação para a regência de classe o professor que tiver, sucessivamente:

- a) maior tempo de serviço no magistério público municipal;
- b) maior tempo de serviço na escola; e,
- c) sorteio em ato público.

§ 3º O Município, por meio da secretaria municipal de educação, em observância ao § 2º, adotará as medidas necessárias para o atendimento aos educandos.

Art. 9º:

§ 1º O professor terá no máximo:

- a) dez turmas;
- b) quatro componentes curriculares; e,
- c) dois anos, quando com mais de dois componentes curriculares.

§ 2º Por necessidade de ensino o professor poderá completar seu regime de trabalho atendendo mais de uma escola, desde que não seja exigido o deslocamento diário no mesmo turno.

Art. 9º:

Parágrafo único: O regime de trabalho dos cargos ou empregos previstos neste artigo serão providos nos termos fixados no artigo 3º, da supracitada Lei nº. 5.316/2021

Analizando o tema sobre o ponto de vista legal e jurídico, vislumbra-se a viabilidade da proposta, eis que em obediência ao princípio da legalidade.

E ante o exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o nosso parecer técnico é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão com as alterações propostas.

**Aprovado o Parecer**

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2024.

Em: 26/02/2024

Ver. Joalcei Gonçalves - Juca  
Relator

De acordo:

Contrário: